

**Resolução CMAS n.º 026/2021, de 24 de novembro de 2021.**

Certificamos que esta Resolução foi publicada no  
placar da Prefeitura Municipal de Senador Canedo  
Goiás em 09 de 12 de 2021  
Flávia A. Gomes  
Assinatura do (a) Presidente do Conselho

*Dispõe sobre critérios e prazos para a concessão dos benefícios eventuais em razão de vulnerabilidade temporária no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.*

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de **Senador Canedo - Goiás** em reunião plenária ordinária, realizada em 24 de novembro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), suas alterações, pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011 e a Lei Municipal nº 2.440, de 16 de abril de 2021, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS),

**Considerando** o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

**Considerando** a Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social;

**Considerando** a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

**Considerando** a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

**Considerando** a Resolução do CNAS nº 039, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

**Considerando** a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

**Considerando** o art. 7º da Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e dá outras providências;

*Flávia A. Gomes*

**Considerando** a Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020, que aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

**Considerando** a Portaria n 146, de 9 de novembro de 2020, que aprova Nota Técnica que manifesta posicionamento da Secretaria Nacional de Assistência Social sobre as ofertas de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social e sua interface com doações;

**Considerando** as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018;

**Considerando** a necessidade de estabelecer critérios orientadores para a provisão dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Município de Senador Canedo,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer critérios e prazos para a concessão dos Benefícios Eventuais no município de Senador Canedo, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

### **Capítulo I**

#### **Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes**

**Art. 2º** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993, complementada pela Lei nº. 12.435, de 06 de julho de 2011, art. 22.

**Art. 3º** Os benefícios eventuais constituem provisões de proteção social de caráter complementar e provisório que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, prestadas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§ 1º Destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cujas ocorrências provocam riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Os benefícios eventuais só devem atender situações de vulnerabilidade pertinentes à Política de Assistência Social. Assim, não serão considerados benefícios eventuais de

 2

assistência social situações relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios na área de saúde, educação e demais políticas setoriais.

**Art. 4º** Consideram-se para fins desta Resolução:

- I. Benefícios: provisões prestadas em forma de bens, serviços e, ou pecúnia;
- II. Eventuais: refere-se à noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto, do temporário;
- III. Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;
- IV. Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;
- V. Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

**Art. 5º** As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

**Parágrafo único.** São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a art. 4º da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

- I. acolhida;
- II. renda;
- III. convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV. desenvolvimento de autonomia;
- V. apoio e auxílio.

**Art. 6º** São princípios que regem a gestão dos benefícios eventuais:

- I. garantia da gratuidade da concessão;
- II. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- III. ampla divulgação dos critérios de concessão dos benefícios eventuais nas unidades de atendimento da política de assistência social;

§

- IV. garantia da igualdade de condições no acesso aos benefícios eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;
- V. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos povos e comunidades tradicionais específicos e migrantes;
- VI. garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;
- VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

**Art. 7º** O benefício eventual que integra esta Resolução caracteriza-se pela modalidade auxílio prestado em situações de vulnerabilidade temporária e rege-se pelas seguintes diretrizes:

§ 1º O município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e a fruição do benefício eventual;

§ 2º É vedada a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza;

§ 3º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e vítimas de calamidades públicas e de emergências.

§ 4º O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de concessão da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

## **Capítulo II**

### **Da Gestão e da concessão**

**Art. 8º** O benefício será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços, a partir do cadastro socioeconômico, considerando a avaliação da equipe técnica de referência da rede de atendimento socioassistencial.

**Parágrafo único.** Os benefícios eventuais devem ser ofertados de forma articulada à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.



**Art. 9º** Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial de média e alta complexidade são responsáveis pela avaliação técnica, para a concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família, sendo o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homo afetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º Os benefícios de transferência de renda federal modalidade “Bolsa Família”, Estadual e o Benefício de Prestação Continuada - BPC, não serão contabilizados para a cálculo de renda per capita para a concessão de benefício eventual.

§ 5º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social ou de pessoa domiciliada com a qual o usuário mantenha relação de proximidade.

§ 6º Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada após a concessão dos benefícios eventuais, tão logo seja possível.

### **Seção I**

#### **Dos critérios e Prazos**

**Art. 10** A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata, tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

- I. residência fixa ou temporária no município;
- II. vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário;
- III. riscos, perdas ou danos circunstanciais;

IV. ter renda per capita mensal de até meio salário mínimo por pessoa, ou ter renda mensal familiar total de até três salários mínimos

§ 1º - O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício poderá ser concedido:

- I. nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;
- II. em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 2º - O benefício eventual deverá ser concedido em até 07 dias corridos, contados da data de seu requerimento.

§ 3º - O benefício eventual, será pago, preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

**Art. 11** - O recebimento do benefício eventual cessará quando:

- I. forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões;
- II. for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;
- III. finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

**Parágrafo único.** A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica acerca das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

## Seção II

### Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

**Art. 12** - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:



- I. nascimento;
- II. morte;
- III. vulnerabilidade temporária; e
- IV. calamidade pública;

**Art. 13 - O benefício eventual em virtude de nascimento**, também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de assistência social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e, ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

- I. necessidades do indivíduo, familiares, da criança ou crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- II. apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

§ 2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º O requerimento deverá ser feito a partir do sétimo mês de gestação ou até 30 dias, contados da data do nascimento.

§ 4º O acompanhamento pré-natal deverá ser exclusivamente realizado pelo Sistema Único de Saúde (*SUS*);

§ 5º O benefício eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos;

§ 6º As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:

- I. Bens materiais que consiste na distribuição de kit de enxovais, berços, leite integral em caso da necessidade de garantir segurança alimentar e nutricional, e produtos de higiene, sendo indispensável a avaliação técnica para a identificação das necessidades.
- II. Em pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de 50% sobre o salário mínimo vigente, repassado em única parcela.



§ 7º Na hipótese de nascimento de gêmeos, será concedido o benefício em número igual ao da ocorrência de nascimento na família.

§ 8º O prazo de concessão poderá ser prorrogado em virtude da necessidade comprovada em avaliação técnica por mais 30 dias;

§ 9º São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

- I. Cartão da gestante;
- II. Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;
- III. Certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;
- IV. No caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;
- V. Comprovante de residência;
- VI. Carteira de identidade e CPF do beneficiado;
- VII. Documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial, quando for o caso.

**Art. 14 - O benefício eventual na forma de auxílio por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de assistência social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família; visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.**

§ 1º O Auxílio por morte contemplará os seguintes serviços:

- I. Despesas de urna (padrão e/ou ataúdes especiais, caso necessário);
- II. Remoção para velório em outros municípios até 70 km de distância;
- III. Taxa de remoção em outros municípios até 70 km de distância;
- IV. Ornamentação com flores naturais;
- V. Velas;
- VI. Véu;
- VII. Paramentação;
- VIII. Cortejo para o cemitério;
- IX. Isenção da taxa de sepultamento no Cemitério Municipal de Senador Canedo;
- X. Preparação do corpo (embalsamamento) valor máximo de até 50% sobre o salário mínimo vigente;





- XI. Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;
- XII. Ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 2º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§ 3º Em caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, o prazo de requerimento será de até 5 dias corridos após o sepultamento do ente familiar.

§ 4º O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§ 5º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento, sem vínculos familiares, as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§ 6º São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

- I. Atestado de óbito;
- II. Comprovante de residência no município;
- III. Carteira de identidade e CPF do beneficiado.

**Art. 15 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária** será destinado à família ou ao indivíduo; visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

- I. Alimentação;
- II. Documentação civil básica;
- III. Domicílio provisório;
- IV. Mobilidade;
- V. Outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:
  - a) Da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
  - b) Do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
  - c) Pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres que estejam em situação de violência e, ou em situação de rua;



- d) Da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- e) Da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;
- f) Da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;
- g) De outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

§1º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

**I - Bens materiais:**

- a) alimentação;
- b) gás de cozinha, botijão P13;
- c) documentação civil básica;
- d) material básico de construção;
- e) vale transporte (ônibus coletivo) e passagem intermunicipal e interestadual;
- f) kit específico para enfrentamento de situações de emergência ou calamidade pública;
- g) quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de assistência social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.

**§ 2º Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior o Benefício Eventual na forma de auxílio para mobilidade (vale transporte) será concedido para aqueles que necessitam se locomover dentro e/ou fora do município, podendo ser concedida passagem ferroviária, rodoviária municipal e/ou estadual. Será concedido ao usuário (a) nas seguintes situações:**

- a) Retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos; violência doméstica, com risco pessoal, em acompanhamento pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às famílias e



indivíduos que necessitam de traslado para outro município, em busca de refúgio e proteção.

- b) Atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;
- c) Entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho;
- d) Necessidade de visitar adolescente em cumprimento de medida socioeducativa privativa de liberdade em outro município onde se localiza a unidade de internação, entre outras situações que promovam a convivência familiar.
- e) Necessidade de atendimento em âmbito municipal nos serviços de Assistência Social (Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no Centro Especializado de Assistência Social – CREAS) e/ou nas entidades socioassistenciais e/ou órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e demais da rede intersetorial de acordo com a vulnerabilidade identificada na análise social com usuário/família.

**§ 3º A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de auxílio moradia ou viabilização de materiais básicos de construção deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido:**

- a) Em situações em que há risco circunstancial caracterizado pelo desabrigo;
- b) Na impossibilidade de garantir abrigo aos filhos devido, por exemplo, a desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos;
- c) Quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- d) Em situações de desastres e de calamidade pública ou em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**§ 4º O auxílio moradia será concedido mediante ao cumprimento dos critérios, a seguir:**

- a) Famílias com renda per capita de até meio salário mínimo, ou ter renda mensal familiar total de até três salários mínimos;
- b) Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos ou emancipado.
- c) Ter família constituída com no mínimo 02 (dois) integrantes.

d) Não possuir outro imóvel sob sua titularidade ou do cônjuge/companheiro (a) ou outro membro que compõe o grupo familiar.

**§ 5º Para o acesso ao benefício concessão de material básico de construção, os usuários deverão atender aos seguintes critérios:**

- a) Ser proprietário legal do imóvel precário;
- b) Comprovar residência de no mínimo 03 (três) anos de moradia no município;
- c) Na condição de lote financiado ter, no mínimo, 30% do financiamento pago;
- d) Imóvel localizado em loteamento regularizado ou em ocupação consolidada;
- e) Não possuir outros imóveis;
- f) Garantir a mão de obra para execução da reforma ou ampliação, sendo de inteira responsabilidade a utilização em acordo com o que se propõe de forma a prestar contas da utilização do recurso público, na execução dos materiais empregados na moradia.

**§ 6º** Será permitido utilizar o benefício, apenas em reforma e/ou ampliação, e quando possível, utilizar materiais e métodos construtivos inovadores que objetivem ganhos de eficiência e redução de custos com materiais, evitando o desperdício.

**§ 7º Na locação de imóvel, o proprietário deverá atender os seguintes critérios**

- a) Imóvel em perfeitas condições de habitabilidade;
- b) O locatário deverá ser o proprietário legal do imóvel e apresentar documentação em sua titularidade;
- c) O imóvel deverá estar localizado em loteamento regularizado ou em ocupação consolidada;
- d) O valor do aluguel deverá ser de até 80% sobre o salário mínimo vigente;

**§ 8º** Serão consideradas prioritárias, após análise da realidade social, situações que atendam:

- a) Moradias que estejam representando risco físico para os moradores.
- b) Famílias em situação de calamidade localizadas em áreas sujeitas a fatores de risco ou insalubridade.
- c) Moradias que tenham número de cômodos insuficientes para a demanda familiar.
- d) Famílias que não estejam participando de programas ou projetos habitacionais.



**§ 9º O benefício auxílio moradia na condição de locação de imóvel será concedido por 3 (tres) meses, dada sua necessidade, podendo ser estendido conforme reavaliação da Equipe de Referência.**

**Art. 16 - Documentação necessária para concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária:**

**I - Materiais básicos de construção no valor até R\$ 5.000,00 Reais**

- a) Certidão de Pessoa física – CPF, Registro Geral – R.G, Certidão de Casamento, Carteira de Trabalho- CTS e comprovante de endereço atualizado até 03 (três) meses anterior à solicitação. Os documentos pessoais de todos os componentes familiares;
- b) Comprovante de renda de todos os membros da composição familiar sendo: registro da Carteira de Trabalho e contracheque, extrato bancário dos últimos 03 (três) meses; DIRPF- Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do último exercício; caso o beneficiário seja autônomo ou profissional liberal, deverá apresentar Declaração de Rendimento;
- c) Comprovações de tempo de moradia no município que poderão ser: Cartão de saúde ou cartão de vacina e declaração de matrícula dos filhos em escola de ensino formal;
- d) Comprovar a propriedade do imóvel no nome do requerente ou do cônjuge ou companheiro (a);
- e) As áreas em situação de risco para famílias devem ser comprovadas através de relatório técnico da área de defesa civil.

**Parágrafo único** – Em situações de calamidade pública com laudo, do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil ou outro órgão responsável, documentos constantes nas alíneas acima poderão ser dispensados.

**Art. 17 - Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência:**

**§ 1º** - O benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e, ou, bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 2º - Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 3º - Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 4º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 5º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária.

§ 7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com a defesa civil e demais setores envolvidos.

### **Capítulo III**

#### **Disposições Finais**

**Art. 18** - Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I – alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;



II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

**Art. 19** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

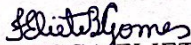
I - Fiscalizar a aplicação dos benefícios eventuais e se os critérios para seu acesso estão sendo respeitados;

II. Regulamentar outras situações não especificadas por esta Resolução

**Art. 20** - As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

**Art. 21** - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

**Art. 22** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
FRANCISCAVELIETE BEZERRA GOMES  
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social